CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2025

Altera as Leis Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, e nº 397, de 12 de janeiro de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica alterado o art. 156 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 156. O servidor público efetivo pode ser cedido, mediante requisição, para atuar em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas condições a seguir:

I - para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em situações expressamente previstas em legislação específica;

III - para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º A cessão poderá ser realizada com ou sem ônus do cedente, conforme acordado entre o órgão cedente e o cessionário.

§ 2º A realização da cessão dependerá de solicitação formal por parte do órgão cessionário, com concordância do órgão cedente e do servidor envolvido.

§ 3º O número máximo de servidores cedidos para um único órgão ou entidade cessionária municipal não excederá 15% (quinze por cento) do total de seu quadro de pessoal.

§ 4º O processo de cessão deve se iniciar pelo órgão ou entidade cessionária, mediante requerimento formal que deverá incluir:

I - justificativa detalhada para a cessão, indicando a necessidade e a pertinência com o interesse público;

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS.
ESTADO DO PARANÁ

SUBSTITUTIVO Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2025

II - descrição completa das funções que o servidor desempenhará no órgão ou entidade cessionária.

§ 5º A cessão será autorizada pela máxima autoridade do órgão cedente e concedida por um período inicial de 1 (um) ano, podendo ser prorrogada por período igual, mediante justificativa e concordância do órgão cedente e do servidor cedido.

§ 6º A prorrogação deverá ser solicitada 30 (trinta) dias antes do término da cessão.

§ 7º A cessão para órgãos federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indireta, será formalizada através de portaria, precedida de convênio ou acordo similar.

§ 8º Somente servidores efetivos permanentes poderão ser cedidos, sendo vedada a cessão de servidores:

I - em estágio probatório;

II - em cargos comissionados;

III - temporários;

IV - que estejam respondendo processo administrativo.

§ 9º Ao término da cessão, o servidor deverá retornar imediatamente ao seu órgão de origem.

§ 10. Compete ao Cessionário:

I - comunicar ao cedente quaisquer alterações cadastrais do servidor, incluindo endereço, estado civil e telefone;

II - monitorar a assiduidade e o cumprimento da jornada de trabalho do servidor, notificando eventuais faltas injustificadas;

III - zelar pelo cumprimento das obrigações funcionais do servidor e reportar infrações disciplinares, caso ocorram.

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2025

§ 11. O servidor cedido poderá ser devolvido ao órgão de origem a qualquer momento, mediante comunicação formal, quando assim o exigir o interesse público, por descumprimento das obrigações assumidas pelo cessionário ou por desinteresse de quaisquer das partes, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias."

.....(NR)

Art. 2º Os servidores cedidos para outras entidades, deverão ser adequados conforme o art. 156 da Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992 no prazo de até 60 dias.

Art. 3º Fica revogado o art. 86 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 397, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 30 dias do mês de janeiro de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA
Relator

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 54

CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR

SUBSTITUTIVO Nº 5, DE 30 DE JANEIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2025

JUSTIFICATIVA

I – DO MÉRITO

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original.

Visa também adequar a ementa para Altera as Leis Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, e nº 397, de 12 de janeiro de 2022.

Apresentar adequações para melhor compreensão das cessões.

II – DA LEGALIDADE

A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno[1], *ipsis litteris:*

> **"Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos** ou emendas, **se for o caso;" grifo**

4

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS. 15

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Altera a Lei Complementar nº 10, de 27 de dezembro de 1992, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sarandi, modificando a Seção III, que dispõe sobre o afastamento de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades, bem como o art. 86 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 397/2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores Públicos da Autarquia Águas de Sarandi. .

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior** , Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

O Artigo 156 da Lei Complementar nº 10/92 é alterado para:

Art. 156 - O servidor público efetivo pode ser cedido, mediante requisição, para atuar em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas condições a seguir:

I - Para ocupação de cargo em comissão ou função de confiança;

II - Em situações expressamente previstas em legislação específica;

III - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1° A cessão poderá ser realizada com ou sem prejuízo dos vencimentos do servidor, conforme acordado entre o órgão cedente e o cessionário.

§ 2° A realização da cessão dependerá de solicitação formal por parte do órgão cessionário, com concordância do órgão cedente e do servidor envolvido.

§ 3° O número máximo de servidores cedidos para um único órgão ou entidade cessionária não excederá 15% do total de seu quadro de pessoal.

§ 4° O processo de cessão deve se iniciar pelo órgão ou entidade cessionários mediante requerimento formal que deverá incluir:

I - Justificativa detalhada para a cessão, indicando a necessidade e alinhamento com os interesses públicos;

II - Descrição completa das funções que o servidor desempenhará no órgão ou entidade cessionária.

§ 5° A cessão será autorizada pela máxima autoridade do órgão cedente e concedida por um período inicial de um ano, podendo ser prorrogada por período igual, mediante justificativa e concordância do órgão cedente e do servidor cedido.

§ 6° A cessão para órgãos ou entidades federais, estaduais ou de outros municípios será formalizada por portaria, precedida de convênio ou acordo similar.

§ 7 A cessão para órgãos da Administração Pública Municipal ou para o Poder Legislativo local também será formalizada por portaria.

§ 8° Somente servidores efetivos ou de emprego público permanente poderão ser cedidos, sendo vedada a cessão de:

I - Servidores em estágio probatório;

II - Servidores que ocupem exclusivamente cargos em comissão;

III - Servidores contratados temporariamente para necessidades de excepcional interesse público, conforme o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9° Ao término da cessão, o servidor deve retornar imediatamente ao seu órgão de origem.

Art. 2º O art. 86 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 397/2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 86 - Os servidores que foram cedidos à Autarquia Águas de Sarandi pelo Poder Executivo serão imediatamente devolvidos, desde que a demanda de efetivo esteja suprida, permitindo-se a manutenção dos servidores cedidos para evitar a descontinuidade dos serviços públicos, mesmo na vigência de concurso e até a realização do próximo certame.

§ 1º Na ausência de concurso vigente, todos os servidores cedidos sem cargo equivalente neste Plano de Cargos deverão ser devolvidos, exceto aqueles cuja necessidade seja extrema e justificada.

§ 2º A Autarquia Águas de Sarandi poderá contar com servidores cedidos temporariamente, condicionado à solicitação formalizada pela Diretoria-Geral, que deve incluir um relatório técnico dos departamentos envolvidos e um estudo de impacto orçamentário, demonstrando o impacto nas despesas com pessoal e a observância dos limites legais, visando assegurar a não interrupção dos serviços públicos."

Art.3º Os servidores cedidos para outras entidades, deverão ser adequados à presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 27 de Janeiro de 2025

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches**, **Auxiliar Administrativo**, em 27/01/2025, às 17:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior**, **Prefeito Municipal**, em 27/01/2025, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **0013596** e o código CRC **03D9CEEC**.

Processo 01.04.000192/2025-52

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

O presente Projeto de Lei Complementar visa aperfeiçoar e adequar as normativas que regem a cessão de servidores públicos do Município de Sarandi, buscando promover maior flexibilidade e eficiência na administração pública. A modificação proposta permite que os servidores efetivos possam ser cedidos para outros órgãos ou entidades públicas em condições que atendam necessidades temporárias de excepcional interesse público, garantindo assim uma resposta mais ágil e eficaz às demandas que surgem.

O ajuste no processo de cessão permite uma gestão mais estratégica do quadro de pessoal, facilitando a colaboração entre diferentes esferas de governo e maximizando a utilização das competências dos servidores para fins específicos e temporários. Ao estabelecer um limite para o número de servidores cedidos, o projeto também assegura que não haverá um esvaziamento dos quadros do órgão cedente, mantendo sua capacidade operacional inalterada.

Este projeto de lei, portanto, beneficia a administração pública ao permitir maior adaptabilidade e cooperação intergovernamental, enquanto protege os direitos dos servidores e mantém a qualidade dos serviços prestados à população.

II – LEGALIDADE

Legalmente, o projeto está em conformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A alteração proposta ao Artigo 156 da Lei Complementar nº 10/92 e ao art. 86 da Lei Complementar nº 397/2022 é fundamentada na necessidade de atualizar e adequar as normas que regem a cessão de servidores à realidade atual e às necessidades do serviço público.

A possibilidade de cessão de servidores, com ou sem prejuízo dos vencimentos, observa as garantias de direito administrativo e respeita a autonomia dos órgãos envolvidos, exigindo solicitação formal e concordância mútua, o que reforça o respeito aos direitos dos servidores e a transparência do processo. A limitação de cedência a no máximo 15% do quadro de pessoal do órgão cessionário é uma medida que visa preservar a capacidade operacional do órgão cedente, alinhando-se com o princípio da eficiência.

O projeto também prevê a formalização da cessão por meio de portaria, garantindo a devida formalização e publicidade do ato administrativo, em consonância com os princípios constitucionais e a legislação vigente sobre a matéria. Portanto, o projeto de lei está em plena conformidade com o ordenamento jurídico, contribuindo para a modernização e eficácia da gestão pública municipal.

Paço Municipal, 27 de janeiro de 2025

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches**, **Auxiliar Administrativo**, em 27/01/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior**, **Prefeito Municipal**, em 27/01/2025, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **0013597** e o código CRC **843BBAF0**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3126-9500

Rua Guiapó, 484 Centro CEP 87111-120

Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO nº 017/2025

Interessado: Gabinete do Prefeito
Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre cessão de Servidores.

Trata-se, em síntese, de Projeto de Lei Ordinária com o objetivo de regulamentar a cessão de Servidores Públicos Estatutários entre a Administração Direta e Indireta seja ela do próprio Município ou ainda entres os demais Entes Estatais (Federal, Estadual e demais Municípios).

O tema do Projeto em questão já foi inclusive abordado pelo TCE-PR, através de consulta perante o Processo nº 276250/21, fixando nessa oportunidade o entendimento de que é permitida a cessão de servidores pelo ordenamento jurídico, conforme destaque a seguir:

> A cessão de servidor público municipal pode ocorrer no superior interesse da administração pública direta e indireta, entre as unidades do próprio município e outros entes municipais, estaduais ou federais, da administração direta ou indireta.
> Para que a cessão seja lícita, é necessário que haja motivação expressa do interesse público e da ausência de prejuízo; formalização mediante celebração de convênio ou instrumento equivalente, que regulamente o ato de cooperação; caráter temporário, com prazo certo e definido, previsto no respectivo instrumento de colaboração; e observância à legislação local.
> Câmara municipal também pode solicitar a cessão de servidor vinculado a outro órgão ou ente público, mediante motivação escrita do interesse público que justificou o pedido.
> Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de São José dos Pinhais em 2021, por meio da qual solicitou esclarecimentos sobre a cessão de servidores públicos efetivos.
>
> **Instrução do processo**
> Em seu parecer, a assessoria jurídica da consulente opinou pela possibilidade de cessão de servidor público efetivo do município para exercer o cargo ou função em outro ente federativo distinto mediante convênio municipal de cooperação, desde que comprovado interesse público. Também sugeriu a possibilidade de requisição de servidor público efetivo de outro ente federativo distinto para exercer cargo ou função no município, nas mesmas condições.
> A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR ressaltou que somente é permitida a cessão de servidor para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com previsão expressa em lei específica. Além disso, destacou que, para tanto, os pressupostos básicos necessários são a motivação do interesse público; a cooperação entre os entes federativos; a formalização jurídica; e a delimitação do prazo.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) concordou com a unidade técnica e manifestou-se, em seu parecer, nos exatos termos da resposta do Tribunal à Consulta.

Legislação e jurisprudência

A Lei Federal nº 8.112/90 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Seu artigo 93 dispõe que o servidor poderá ser cedido para outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e em casos previstos em leis específicas.

O parágrafo 1º desse artigo fixa que, na hipótese de cessão para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos ou entidades dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

A Lei Estadual nº 6.174/70 estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. O inciso III do artigo 158 dessa lei expressa que perderá o vencimento ou remuneração do cargo efetivo o funcionário à disposição de outro poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta, inclusive sociedade de economia mista, da União, ou de qualquer outra unidade da federação, ou designado para servir em qualquer desses órgãos ou entidades, salvo quando se tratar de requisição da Presidência da República ou, a juízo do chefe do Poder Executivo, de interesse do Estado do Paraná.

Por meio do Acórdão nº 2316/16 - Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta, os conselheiros do TCE-PR entenderam que os dispêndios com servidores cedidos somente devem integrar os cálculos do índice de despesa com pessoal do órgão ou ente sobre o qual recai o ônus pelo pagamento; e que as obrigações trabalhistas, fiscais e acessórias devem ser recolhidas e declaradas em nome do cedente, e não do cessionário, pois é com o ente cedente que os servidores cedidos mantêm vínculo estatutário ou trabalhista.

Por meio do Acórdão nº 2879/16 - Primeira Câmara, proferido em processo de Relatório de Inspeção do TCE-PR, os julgadores decidiram que são necessárias, para a cessão de servidores, prévia autorização legal e celebração de convênio.

O Acórdão nº 6287 - Tribunal Pleno, referente a processo de Recurso de Revisão do TCE-PR, expressa que, embora a cessão de servidores seja permitida no ordenamento jurídico brasileiro, o Estatuto dos Servidores do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Artagão de Mattos Leão, explicou que a cessão de servidor público é modalidade de afastamento temporário para exercer atividades em outro ente ou órgão, do mesmo ente ou ente diverso da federação, para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações estabelecidas em lei, com a finalidade de cooperação entre as administrações.

Artagão lembrou que, para a efetivação das cessões, há necessidade de atendimento dos seguintes pressupostos básicos: prévia autorização legal, motivação de interesse público, cooperação entre os entes federativos, formalização jurídica e delimitação de prazo. Ele frisou que, em regra, a formalização jurídica deve ser realizada por meio de convênio que contenha expressamente a motivação e a necessidade de cooperação, sob pena de configurar desvio de função.

O conselheiro ressaltou que o Estatuto dos Servidores do Estado do Paraná admite apenas a cessão de servidor público efetivo e, por possuir o caráter temporário e configurar exceção à regra constitucional do concurso público, não são admitidas renovações sucessivas sem justificativa aceitável.

Finalmente, o relator destacou a jurisprudência do TCE-PR em relação ao tema, com menção a acórdãos proferidos em processos de Consulta, Relatório de Inspeção e Recurso de Revisão; e a permissão da cessão de servidores pelo ordenamento jurídico brasileiro para fundamentar seu voto pela resposta do Tribunal à Consulta.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão Virtual nº 10/22 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 18 de agosto. O Acórdão nº 1582/22 - Tribunal Pleno foi

disponibilizado em 29 de agosto, na edição nº 2.824 do *Diário Eletrônico do TCE-PR* (DETC).

Serviço	**Nº 621/2025**
Processo nº:	276250/21
Acórdão nº	1582/22 - Tribunal Pleno
Assunto:	Consulta
Entidade:	Câmara Municipal de São José dos Pinhais
Relator:	Conselheiro Artagão de Mattos Leão

Não havendo qualquer impedimento legal no que tange à cessão, a Procuradoria Jurídica conclui, que o presente P. L. O., que propõe a possibilidade de cessão de servidores entre a Administração Direta e Indireta assim como com os demais Entes Estatais

Salvo melhor juízo, é o presente parecer.

Sarandi, 16 de Janeiro de 2025.

EDVALDO CARLOS LIMA VALÉRIO

Procurador Geral do Município - Decreto nº 11/2025

Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Carlos Lima Valério**, **Procurador do Município**, em 16/01/2025, às 15:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php informando o código verificador **0012686** e o código CRC **250B7DEC**.

Processo 01.04.000192/2025-52